

A NOVA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS COM A PARTICIPAÇÃO DE MENOR OU INCAPAZ E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

THE NEW PUBLIC DEED OF INVENTORY AND DIVISION OF ASSETS WITH THE PARTICIPATION OF A MINOR OR INCAPACITATED PERSON AND ITS PRATICAL IMPLICATIONS AS A METHOD OF DEJUDICIALIZATION

LA NUEVA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARIO Y DIVISIÓN DE BIENES CON LA PARTICIPACIÓN DE UN MENOR O UNA PERSONA INCAPACITADA Y SUS IMPLICACIONES PRÁCTICAS COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZACIÓN

Maria Laura Bolonha Moscardini^{1*} 

Marcos Costa Salomão² 

Flávia Mendonça Gentil Cordeiro³ 

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela UNESP. Professora nas áreas de Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Direito Imobiliário. Editora-chefe do Blog do Professor Salomão. Editora-gerente da Revista de Estudos Jurídicos da UNESP. Coordenadora dos cursos de pós-graduação da Marco Salomão Educação.

² Doutor e Mestre em Direito pela URI- Santo Ângelo. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Passo Fundo-UPF (2001). É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos -UNISINOS (1995). É Registrador Público e Tabelião, concursado no Estado do Rio Grande do Sul. Professor convidado em diversos cursos de pós-graduação. Em 2021, fundou a Marcos Salomão Educação, instituição de ensino voltada para o Direito Imobiliário Extrajudicial.

³ Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD), na área de Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru – Instituição Toledo de Ensino. 6ª Tabeliã de Notas de Santo André/SP.

* Autor correspondente: Maria Laura Bolonha Moscardini. E-mail: moscardinimarialaura@gmail.com

Recebido em: 26/05/2025

Aceito em: 29/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



SUMÁRIO: 1 *Introdução*; 2 *Desjudicialização*; 3 *Inventário e partilha de bens via extrajudicial*; 3.1 *Inventário e partilha de bens com a participação de menores ou incapazes*; 3.1.1 *Requisitos*; 3.1.2 *Representação do menor ou incapaz*; 3.1.3 *Participação do Ministério Público*; 3.2 *Inventário e partilha de bens com testamento e com participação de menores ou incapazes*; 4 *Conclusão*; *Referências*.

RESUMO: O presente artigo apresenta a abordagem trazida pela Resolução nº 571/2024, que alterou a Resolução nº 35/2007. No decorrer do texto, foram analisados os artigos 12-A e 12-B, inseridos pela Resolução nº 571/2024, que tratam do inventário extrajudicial com a participação de menor ou incapaz, bem como os casos que envolvem testamento. Também foi estudado o procedimento perante o Ministério Público e foram apontados possíveis problemas a serem enfrentados. Para a realização do estudo, utilizou-se o método de procedimento documental e bibliográfico, acompanhado da análise de casos jurisprudenciais relevantes à temática, a partir de uma abordagem analítica. Concluiu-se que a alteração feita pela Resolução nº 571/2024 representou um grande avanço no processo de desjudicialização de demandas em prol do desafogamento do sistema judiciário, além de

simplificar o acesso da população aos seus direitos sucessórios sem colocar em risco a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário extrajudicial; Partilha de bens; Menor ou incapaz; Testamento; Ministério Público; Resolução no 571/2024.

ABSTRACT: This article presents the approach introduced by Resolution No. 571/2024, which amended Resolution No. 35/2007. Throughout the text, Articles 12-A and 12-B, inserted by Resolution No. 571/2024, were analyzed, addressing extrajudicial probate involving minors or incapacitated individuals, as well as cases involving wills. The procedure before the Public Prosecutor's Office was also studied, and potential issues to be addressed were highlighted. For this study, the documentary and bibliographical research methods were used, along with the analysis of relevant case law related to the topic, from an analytical perspective. It was concluded that the amendment made by Resolution No. 571/2024 represented a significant advancement in the process of depoliticizing demands in favor of alleviating the judicial system, as well as simplifying the public's access to their inheritance rights without jeopardizing legal security.

KEYWORDS: Extrajudicial inventory; Asset Division; Minor or incapacitated person; Testament; Public Prosecutor's Office; Resolution No. 571/2024.

Resumen: Este artículo presenta el enfoque introducido por la Resolución n.º 571/2024, que modificó la Resolución n.º 35/2007. A lo largo del texto, se analizan los artículos 12-A y 12-B, incorporados por la Resolución n.º 571/2024, que tratan sobre la sucesión extrajudicial de menores o personas incapacitadas, así como los casos relacionados con testamentos. También se estudia el procedimiento ante el Ministerio Público y se identifican los posibles problemas que se puedan presentar. El estudio empleó un método documental y bibliográfico, acompañado de un análisis de la jurisprudencia pertinente, utilizando un enfoque analítico. Se concluye que la modificación introducida por la Resolución n.º 571/2024 representa un avance significativo en el proceso de desjudicialización de reclamaciones, aliviando así la carga del sistema judicial y simplificando el acceso público a los derechos sucesorios sin comprometer la seguridad jurídica.

PALABRAS CLAVE: Inventario extrajudicial; Reparto de bienes; Menor de edad o persona incapacitada; Testamento; Ministerio Público; Resolución nº 571/2024.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, a norma processualista não autorizava a lavratura de inventário, partilha, divórcio ou separação extrajudiciais. A primeira possibilidade de lavrar uma escritura de forma administrativa ocorreu com o advento da Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código Processo Civil e viabilizou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, de forma extrajudicial.

A alteração legislativa acrescentou quatro artigos ao, então, CPC da época, que são: art. 1.124-A, que trouxe regras quanto à separação e ao divórcio; arts. 982 e 983, que disciplinaram o inventário extrajudicial e, por último, art. 1.031, que dispôs sobre a partilha.

A alteração legislativa, em 2007, acarretou um grande avanço no projeto de desjudicialização do Poder Judiciário brasileiro, propiciando uma desruptura na forma do acesso à Justiça, que deixou de ser exclusivamente judicial e possibilitou outra forma de se fazer Justiça, mais efetiva e célere.

Na sequência, foi editada a Resolução nº 35/2007, que regulamentou no âmbito nacional essa reforma legislativa. Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.105/2015, o novo CPC, que apenas replicou o texto anterior.

Apesar disso, com o aperfeiçoamento, as experiências positivas e a excelente qualidade do serviço prestado extrajudicialmente, a jurisprudência começou a flexibilizar a regra e, como consequência, a ampliação da atuação dos tabeliães nos atos de inventário e partilha de bens com testamento.

De fato, com o decorrer dos anos, a atividade cartorial já tinha referências de sucesso em procedimentos administrativos, como o de retificação de nome perante o registrador civil, de forma simplificada, rápida e segura. Dessa forma, isso também permitiu a possibilidade de se ampliar o campo de atuação do extrajudicial e aumentar as vertentes do acesso à justiça.

A primeira flexibilização da lei que teve impacto em todo o território nacional, com a finalidade de ampliar e aprimorar a Resolução nº 35/2007, deu-se com dois julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que autorizaram a lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens com testamento.

Dessa forma, após conquistar a possibilidade da lavratura do inventário e da partilha com testamento, era a vez de reivindicar o inventário e a partilha de bens com participação de menores ou incapazes, desde que respeitada a fração ideal cabível a eles.

Assim, o presente trabalho visa analisar a desjudicialização do inventário extrajudicial com a participação de menor ou incapaz, tendo-se como base teórica a Resolução nº 571/2024 do CNJ, de forma a averiguar os procedimentos que devem ser adotados para garantir a segurança jurídica e os direitos dos vulneráveis, sem comprometer a eficiência do processo extrajudicial, a fim de demonstrar a viabilidade e eficácia do inventário extrajudicial como método de desjudicialização nos casos trabalhados ao longo do artigo.

Para tanto, adota-se o método de procedimento documental e bibliográfico, acompanhado da análise de casos jurisprudenciais relevantes à temática – sem configurar uma metodologia de pesquisa jurisprudencial, em vista do caráter complementar e não principal de tal análise -, utilizando-se a metodologia analítica como forma de abordagem do levantamento realizado.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO

Antes de ingressar no tema da escritura pública de inventário e partilha de bens, é importante compreender a desjudicialização. Nas palavras de Flávia Hill:

A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça *fora* do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*¹.

Assim sendo, verifica-se que se trata uma forma extrajudicial de solução de conflitos, bem como faz parte do projeto de política nacional de não judicialização do Poder Judiciário.

O primeiro estudo cabível aqui é o do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prescreve: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”². Nota-se que o constituinte preservou o direito fundamental do acesso à justiça, o que proíbe que qualquer lei ou norma impeça o cidadão de buscar a tutela jurisdicional.

Por sua vez, o art. 3º do CPC³ trouxe uma ampliação do acesso à justiça, que assegura, também, o princípio da inafatibilidade da jurisdição e garante a todo o cidadão a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direitos, como também trouxe a possibilidade da parte buscar a justiça por meio de métodos alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação, podendo-se compreender aqui a escritura pública de inventário extrajudicial.

Essa nova estrutura trazida no art. 3º veio em consonância com o novo termo denominado Justiça Multiportas.

Cumprir frisar que o termo *Multidoor Courthouses*, que originou a expressão nacional Justiça Multiportas, foi criado pelo professor Frank Sander, na renomada Pound Conference, no ano de 1976, nos Estados Unidos, e defende uma remodelação da função dos tribunais, de forma que eles não promovam somente julgamentos, mas também ofereçam outras opções de resolução de disputas.

Ainda dentro do tema da desjudicialização, Hill arrola, de forma exemplificativa, algumas características do devido processo extrajudicial, que são: a) imparcialidade: o presidente do ato precisa conduzir o procedimento sem favorecer ninguém; b) independência: autonomia do condutor; c) controle externo: supervisão por entidades ou, no caso dos notários, pelo Poder Judiciário; d) publicidade: no caso das escrituras públicas, a publicidade é indireta, ou seja, através de certidão; e) previsibilidade: previsão legal e prévia do procedimento e, por último, f) contraditório: oportunidade das partes se manifestarem e participarem do procedimento⁴.

¹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 379-408, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 08 mar. 2025.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.aspx. Acesso em: 08 mar. 2025.

³ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2025).

⁴ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 379-408, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Portanto, verifica-se que as características do devido processo extrajudicial, mencionadas acima, vêm consolidar ainda mais a legitimidade e a integralidade das vias alternativas de solução extrajudicial, bem como garantir a segurança jurídica do ato praticado.

3 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS VIA EXTRAJUDICIAL

A Lei nº 11.441/2007 rompeu com o único caminho pelo qual se tinha de acesso à justiça e trouxe uma nova alternativa de extrajudicialização ao apresentar aos advogados uma nova oportunidade de trabalho, que foi a advocacia extrajudicial com a opção de atuar exclusivamente na via administrativa e de forma consensual.

Importante pontuar que, apesar da dispensa da apresentação de procuração das partes, todos os atos previstos na Resolução nº 35/2007 exigem obrigatoriamente a participação de um assistente jurídico, isto é, de um advogado ou de um defensor público. Ressalte-se que na escritura, nos termos do Comunicado nº 2251/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (“CGJ/SP”)⁵, decorrente do Pedido de Providência nº 0005648-73.2009.2.00.0000, do Egrégio CNJ⁶, o notário deverá qualificar o profissional assistente como “Advogado”.

Outro aspecto a ser destacado é a vedação de indicação de patrono pelo Tabela de Notas, posto que a contratação de advogado requer confiança das partes, bem como o profissional terá responsabilidade civil e criminal pela sua participação no ato.

Ainda dentro desta perspectiva extrajudicial, vale ressaltar, nos termos do art. 610, §1º, do CPC, que é possível a lavratura do inventário extrajudicial, desde que as partes sejam capazes e estejam de acordo. Entende-se que, ao herdeiro emancipado, é permitida a escolha da via extrajudicial, o que foi ratificado pelo julgamento do CNJ no Pedido de Providências nº 0000409-15.2014.2.00.0000⁷.

Assim, percebe-se que tanto a flexibilização quanto a modernização da jurisprudência possibilitaram a atuação notarial também no caso de inventário e de partilha com testamento, bem como na hipótese em que houvesse participação de menor ou incapaz, desde que dispusesse de autorização judicial para isso.

3.1 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS COM A PARTICIPAÇÃO DE MENORES OU INCAPAZES

A doutrina era unânime ao sustentar que a partilha de bens com a participação de menores, desde que não emancipados, e incapazes, deveria ser realizada exclusivamente perante o Poder Judiciário, tendo em vista que a disposição legal era taxativa em sua redação e impunha essa restrição de forma expressa.

⁵ ARPENSP. **Magistrados discutem alterações do ECA em encontro sul-brasileiro**. São Paulo, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/1249>. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁶ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). **Comunicado CG nº 2251/2010. Processo nº 2009/31078**. Determinação aos Delegados de Unidades Notariais para que qualifiquem o profissional assistente nos atos notariais apenas como "Advogado", sem qualquer adjetivação. São Paulo, 03 nov. 2010. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/inventario-extrajudicial-partilha-advogado-qualificacao.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Consulta nº 0000409-15.2014.2.00.0000**. Consulta. Inventário e divórcio extrajudiciais. Filhos emancipados. Emolumentos. Base de cálculo. CNJ - tributos – competência. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/cnj-consulta-inventario-e-divorcio-extrajudiciais-filhos-emancipados-emolumentos-base-de-calculo-cnj-tributos-competencia.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Com o tempo, e devido ao surgimento de decisões isoladas em várias comarcas do país, além da edição da Portaria nº 5914-12, de 8 de setembro de 2021, do Rio Branco/AC, que autorizou a realização de inventário extrajudicial quando houvesse herdeiros interessados incapazes, foi possível observar uma gradual evolução no entendimento jurídico.

No Estado de São Paulo, diversas sentenças foram prolatadas, em algumas foram concedidos alvarás judiciais, e em outras alvarás administrativos⁸, autorizações estas concedidas pela Corregedoria Permanente. No entanto, a CGJ/SP, numa suscitação de dúvida, não permitiu a lavratura, nos termos da decisão proferida no Processo nº 1013891-91.2022.8.26.0037 – Comarca de Araraquara/SP:

CGJTSP: Tabelionato de Notas – Pretensão de lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens – Herdeiro incapaz – Vedação legal e normativa – Qualificação notarial negativa – Recurso não provido⁹.

Ainda nesse sentido, com decisões esparsas por todo o país que autorizaram a lavratura extrajudicial de inventários com a participação de menores ou incapazes, as Corregedorias Estaduais começaram a editar e promulgar provimentos¹⁰ que autorizavam essa prática. Entretanto, esses regramentos tinham as mais diversas diretrizes: enquanto algumas eram mais liberais, outras eram mais restritivas. Mas, mesmo assim, haviam Estados que nada disciplinavam e outros em que as Corregedorias explicitamente os vedavam.

Com esse panorama diversificado, surgiu a necessidade de se regulamentar, de forma nacional e unificada, esse procedimento que envolvia menores ou incapazes, e, com isso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (“IBDFAM”) ingressou com um pedido de providência junto ao Conselho Nacional de Justiça de nº 0001596-43.2023.2.00.0000¹¹.

Nesse pedido, foram unificados diversas outras demandas similares, o que resultou no seu deferimento, bem como na promulgação de uma norma de âmbito nacional, a Resolução nº 571/2024, datada de 26 de agosto de 2024, que, dentre as autorizações concedidas, adveio a possibilidade da lavratura notarial de inventário e a partilha de bens em casos que envolvam menores ou incapazes.

A resolução aprovada se aproxima significativamente do provimento de Santa Catarina¹², mas se distancia consideravelmente do moderno provimento do Estado do Rio de Janeiro¹³, que, por exemplo, na

⁸ Cf. Processo nº 1002882-02.2021.8.26.0318 – Comarca de Leme/SP; Processo nº: 1002024-05.2022.8.26.0457 da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP; Processo nº: 1001194-88.2021.8.26.0549 – alvará administrativo (Comarca Santa Rosa de Viterbo); Processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625 (Comarca de Taubaté/SP); Processo nº: 1000113-82.2022.8.26.0060 (Comarca de Auriflama/SP); Processo nº: 1009156-87.2021.8.26.0477 (Comarca de Praia Grande); Processo nº 1015822-14.2022.8.26.0625 (Comarca de Taubaté).

⁹ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). **Processo nº 1013891-91.2022.8.26.0037**. São Paulo, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=19417>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁰ Cf. Provimento TJMT/CGJ nº 18/2022; Provimento TJMA/CGJ nº 16/2022; Provimento TJRJ/CGJ nº 6/2023.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo nº 0001596-43.2023.2.00.0000**. Pedido de Providências. Brasília, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20inicial%20IBDFAM.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹² SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/815612/19065765/Codigo_Normas_Extrajudicial_Atualizado_Provimento29_2024.pdf/15deaf45-9bf4-b726-c080-5532c374679a?t=1729167767175. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹³ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 6, de 10 de março de 2023**. Dispõe sobre as alterações no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/ato-executivo-conjunto-tj-cgj-n%C2%BA-06.2023.pdf/03aa2130-a5f1-0402-eb3e-f84a48077afd?t=1678810340970#:~:text=ATO%20EXECUTIVO%20CONJUNTO%20TJ%2FCGJ,D%C3%ADvida%20Ativa%20Estadual%20e%20Federal>. Acesso em: 08 mar. 2025.

hipótese da escritura de inventário com participação de menores ou incapazes, se a partilha fosse igualitária de todos os bens, haveria a dispensa da manifestação do MP. No entanto, se a partilha fosse diversa, haveria a necessidade da autorização judicial.

É certo que, em razão da sua hierarquia, todos os provimentos em sentido contrário à nova resolução foram revogados.

Desta forma, com a alteração da Resolução nº 35/2007, houve uma ampliação da atuação notarial e uma harmonização do regramento de forma uníssona em todo o país e essa mudança permitiu às partes, mesmo quando haja a participação de menor ou incapaz, a possibilidade de eleger a partilha pelo viés notarial ou pelo judicial.

3.1.1 REQUISITOS

A disposição legal referente à lavratura de escritura pública de inventário e partilha com participação de menores ou incapazes foi aprovada, em âmbito nacional, pela Resolução nº 571/2024, que alterou a Resolução nº 35/2007, e encontra-se detalhada no seu art. 12-A.

A primeira premissa para a sua realização de forma administrativa é que o pagamento da parte que cabe ao menor ou ao incapaz seja quinhão hereditário ou meação, e deve ocorrer de forma igualitária em cada um dos bens, desde que haja manifestação favorável do representante do MP.

Ainda nesse sentido a resolução paulista do MP nº 1.919/2024, alterada pela Resolução nº 2.051/2025¹⁴, de 25/04/2025 trouxe uma nova abordagem ao art. 8º, §2º, I, ao impor que o quinhão do menor ou incapaz seja em parte ideal e igualitária em cada um dos bens inventariados. No entanto, o §2º não estabelece uma obrigatoriedade absoluta ao prescrever que “o Promotor de Justiça poderá se opor”.

Nota-se que a regra permite que a oposição do representante do MP. Com isso, confere-se margem de discricionariedade ao Promotor de Justiça, a quem caberá analisar e avaliar, no caso concreto, se a partilha igualitária em todos os bens representa, de fato, o melhor interesse do menor ou incapaz.

Foi nesse sentido a autorização do representante do Ministério Público nos Autos nº 1599.0000914/2025 da Comarca de Itaquaquecetuba/SP¹⁵, datada de 08/04/2025, que determinou que, em vista dos melhores interesses do menor, os veículos deveriam figurar exclusivamente no quinhão da herdeira maior.

Constata-se que a regra decorrente do art. 12-A impôs ao menor e ao incapaz um condomínio obrigatório e igualitário com os demais herdeiros, isto é, replicou a regra já trazida na abertura da sucessão pelo art. 1.784 do Código Civil (“CC”).

Vale citar a doutrina de Giselda Hironaka:

Em resumo, ainda que a lei determine que, uma vez aberta a sucessão, a herança seja deferida ao herdeiro imediatamente, operando-se assim uma verdadeira modificação subjetiva nas relações jurídicas, que permanecem inalteradas do ponto de vista objetivo, fato é que o domínio e a posse de toda a herança transferem-se, em condomínio, a todos os herdeiros, uma vez que os quinhões

¹⁴ SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Resolução nº 2.051/2025, de 25 de abril de 2025**. Altera a Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP, de 18 de setembro de 2024, que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo, 2025. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/resolucoes/2051.pdf. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁵ SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0000914/2025**. Código no da7caaab-b280-4324-v91f-22f2470eb0d5. Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. Joaquim Portela Dias do Nascimento Neto, Promotor de Justiça.

hereditários ainda não foram individualizados, sem que isso represente prejuízo a qualquer dos sucessores¹⁶.

Por outro lado, observa-se que isso implica, a depender da espécie de bens pertencentes ao acervo hereditário, um prejuízo a todos os herdeiros e, muitas vezes, a inviabilização da escolha pela via administrativa.

Ainda dissecando o art. 12-A, nota-se, no seu §1º, que ele veda expressamente a alienação de bens do menor ou incapaz¹⁷. Dessa forma, não é possível ventilar eventual cessão, seja onerosa ou gratuita, de parte do quinhão ou da meação de titularidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, dentro da escritura de inventário ou através de escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Apesar da norma vedar a alienação de bens ou direitos do menor ou incapaz. Por outro lado, ela autoriza, em seu art. 11-A, a alienação de bens do espólio para pagamento das despesas. Assim, é permitida a lavratura da escritura pública de nomeação de inventariante, com alvará extrajudicial ou notarial, para a alienação de bens móveis ou imóveis do espólio, destinada ao custeio do inventário.

Nesse sentido foi a manifestação favorável do MP/SP, na Comarca de Estrela D'Oeste, datada de 31/03/2025, procedimento 1599.0000103/2025¹⁸, que autorizou a alienação de cinco imóveis com o objetivo de que as referidas vendas subsidiassem o pagamento dos impostos decorrentes do inventário e com a obrigação de prestar contas, de forma detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias após a respectiva quitação.

Soma-se, ainda, a viabilidade da realização da escritura pública de nomeação de inventariante com o levantamento do valor para pagamento das despesas, descrito no art. 11, §2º, da Resolução nº 35/2007, desde que haja manifestação favorável do representante do MP.

A cobertura das despesas relacionadas ao inventário abrange o pagamento dos impostos de transmissão, escritura pública, registro e honorários advocatícios.

Outra situação distinta ocorre quando o menor, ou o incapaz, recebe a cessão de direitos feita pela viúva meeira dentro do próprio inventário. Esse ato também não caracteriza disposição de bens do vulnerável. Na verdade, trata-se de um adiantamento de herança realizado de forma voluntária pela viúva. Contudo, caberia ao MP impugnar, caso haja indícios de que os demais herdeiros receberam adiantamentos de forma a preterir o menor ou incapaz, com fundamento em eventual fraude ou prejuízo.

Nessa toada dos requisitos obrigatórios, o §2º proíbe a lavratura, na hipótese de haver nascituro do falecido. Portanto, na eventualidade de existir ainda mais um herdeiro, as partes deverão aguardar o seu nascimento e apresentar o respectivo registro. Caso contrário, deverão comprovar o não nascimento com vida.

Observa-se também que, no procedimento de inventário com participação de menor ou incapaz, poderá haver, dentro da própria escritura de inventário, ou mesmo da nomeação de inventariante, o reconhecimento da união estável do falecido com a convivente meeira, nos termos do art. 19, da Resolução nº 35/2007. Porém, é necessário que haja a aprovação pelo Promotor de Justiça competente.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8.

¹⁷ Art. 12-A, § 1º: Na hipótese do *caput* deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025).

¹⁸ SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0000103/2025**. Código no 3º9cfadd-1dd0-4º00-8eae-4e5f2c80291f. Comarca de de Estrela D'Oeste, Dra. Fernanda Beatriz Gil da Silva Lopes, Promotora de Justiça.

O problema ocorre quando o único herdeiro do inventário, que poderia reconhecer a união estável, é menor ou incapaz. Nesse caso, caberá ao MP, com base em outros documentos apresentados, aferir a existência ou não dessa união estável.

Vale citar o Ato nº 93/2025¹⁹, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, datado de 09/04/2025, em seu artigo 10, que prescreve a possibilidade do reconhecimento da união estável quando envolver como únicos herdeiros pessoas menores ou incapazes, o envio de provas que possam comprovar a união estável requerida.

Por sua vez, o §3º, do art. 12-A, prescreve que a eficácia da escritura pública de inventário e partilha, no cenário aqui tratado, fica condicionada ao parecer favorável do Promotor de Justiça. Ainda estabelece a obrigatoriedade do notário enviar o referido expediente ao representante do MP. Essas exigências serão exploradas na subseção do representante do MP.

E, por último, não pode se olvidar da participação do assistente jurídico, isto é, do Advogado ou do Defensor Público, na lavratura do ato notarial aqui tratado, bem como da consensualidade das partes.

Desse modo, registra-se que os parâmetros exigidos pela resolução para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha de bens, com a participação de menor ou incapaz, são: a) consensualidade das partes; b) presença do advogado; c) pagamento do quinhão ou da meação do menor ou do incapaz, que seja de forma igualitária em cada um dos bens; d) manifestação favorável do Ministério Público; e, por último, e) não haja nascituro do autor da herança.

3.1.2 REPRESENTAÇÃO DO MENOR OU INCAPAZ

9

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) alterou significativamente o instituto da capacidade, previsto no CC. Hoje, tão somente os menores impúberes, isto é, os menores de 16 anos, são considerados absolutamente incapazes.

Já no que concerne aos relativamente incapazes, o art. 4º prescreve: I - as pessoas entre 16 e 18 anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e IV - os pródigos.

Cumprir informar que, na hipótese do menor estar sob o poder familiar, será necessário que, na escritura pública de inventário e partilha de bens com participação de menor, este esteja representado pelos genitores ou genitor, caso se trate de absolutamente incapaz. Na eventualidade de o menor ter entre 16 e 18 anos, ele deverá estar assistido.

Ressalte-se que, para os menores com 16 anos completos, há a possibilidade de se obter a emancipação com a lavratura da escritura pública destinada a essa finalidade e, posteriormente, com o seu respectivo registro no Livro “E” do Registro Civil competente. Dessa forma, o menor emancipado poderá assinar a escritura sem a necessidade de assistência.

Por outro lado, na hipótese do menor que não esteja sob o poder familiar, deverá ser nomeado judicialmente um tutor, e caberá a ele representá-lo na escritura aqui tratada.

¹⁹ AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Ato nº 93/2025/PGJ, de 09 de abril de 2025**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens, quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução n. 571/2024 – CNJ. Amazonas, 2025.

Em relação aos maiores, há duas possibilidades. A primeira corresponde à situação do interditado, em que o curador é responsável por representá-lo. Por sua vez, a segunda hipótese versa sobre a pessoa cuja capacidade é limitada apenas aos atos de disposição patrimonial, caso em que o juiz nomeia dois tomadores de decisão apoiada para auxiliá-lo na escritura. De acordo com Flávio Tartuce:

A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (art. 1.783-A, §4º, do CC/2002). Assim, presente a categoria, desaparece toda aquela discussão aqui exposta a respeito da validade e eficácia dos atos praticados por incapazes, como vendas de imóveis, perante terceiros de boa-fé. Havendo uma tomada de decisão apoiada, não se cogitará mais sua nulidade absoluta, nulidade relativa ou ineficácia, o que vem em boa hora, na opinião deste autor²⁰.

Cumprе mencionar a alteração trazida à Resolução nº 1919/2024, feita pela Resolução 2.051/2025, que impôs a obrigatoriedade, na hipótese do inventário envolver herdeiro(a) ou meeiro(a) sob tutela ou curatela, a necessidade prévia de autorização judicial do referido juízo, para o tutor ou curador aceitar por ele a respectiva herança, nos termos do art. 8º, §2º, IV.

Importante pontuar que a regra citada é nova e se baseia na obrigatoriedade prevista no art. 1.748, inciso II e 1.774 do Código Civil, nos quais exigem autorização judicial para o curador ou tutor receber herança, legados ou doações.

Por fim, relevante apontar que o art. 71 do CPC exige que os incapazes estejam sempre devidamente representados ou assistidos dos seus pais, tutores ou curadores²¹, o que visa a garantir a proteção dos direitos do menor ou incapaz, bem como a validade do ato e a segurança jurídica.

3.1.3 PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de tudo, no que se refere à forma como se daria a manifestação do representante do MP, a Resolução nº 571/2024 do CNJ foi silente. Dessa maneira, coube a cada Estado disciplinar a sua forma de atuação. O Conselho Nacional do Ministério Público (“CNMP”) aprovou, em 12 de novembro de 2024, a Resolução nº 301, publicada em 21 de novembro de 2024, que disciplina o assunto.

No Estado de São Paulo, foi promulgada a resolução nº 1.919/2024 pela PGJ/SP, de 18/09/2024, alterada pela Resolução nº 2.051, de 25/04/2025, que regulamentou e pautou a conduta do membro do MP nessas escrituras.

Em comparação, neste artigo apresenta-se a redação, aprovada do CNMP, em conjunto com o regulamento já previsto no Estado de São Paulo. Esse estudo servirá também como parâmetro e referência para os próximos passos do aperfeiçoamento da norma na esfera nacional.

Antes mais nada, cumpre ressaltar que a Resolução recém-aprovada trouxe uma discussão a respeito do termo “menor”, trazido na Resolução nº 571/2024, em virtude de que a nomenclatura correta, em

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1641.

²¹ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código do Processo Civil. Presidência da República: Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 08 mar. 2025).

conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente (“ECA”), seria “[...] crianças e adolescentes”. A Resolução dispõe “[...] quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes [...]”²².

No que se refere ao momento da manifestação do Promotor de Justiça, é necessário compreender, no âmbito estadual e no nacional, a disposição legal. Embora a Resolução nº 571/2024, no seu art. 12-A, §3º, utilize o termo “eficácia”²³, a sua interpretação conjugada com o *caput*, bem como com os §§3º e 4º sugerem que o parecer do MP ocorra antes da lavratura da escritura, e não posteriormente.

No contexto de um artigo, o *caput* é sempre a norma central que rege todas e demais disposições constantes naquele mesmo artigo. No caso em destaque, o art. 12-A prescreve: “[...] **desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público**”²⁴ (grifos nossos). Isso traz duas condicionantes, que devem ser cumpridas, para que a hipótese referida possa ocorrer.

Com isso, observa-se que o momento da manifestação do Promotor de Justiça está mais alinhado ao campo da existência do ato, ou até mesmo da sua validade, conforme a Escada Ponteano.

Nos termos do art. 3º da resolução estadual do MP, o parecer deve ser sempre prévio. Já no ambiente da resolução nacional, a norma não prescreveu expressamente se é prévio ou posterior, mas trouxe indícios de ser também anterior, com a seguinte prescrição legal: “[...] manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo”²⁵.

A obrigatoriedade da anuência do MP, juntamente com as demais exigências legais, como, por exemplo, a devida representação do menor, ou do incapaz, são premissas para a realização do ato.

Se a manifestação do MP fosse posterior, haveria uma fragilidade jurídica, uma vez que a escritura ficaria pendente de eficácia, e isso poderia acarretar uma dificuldade no seu uso perante órgãos administrativos, como a Junta Comercial.

A Resolução federal não prescreveu quanto à competência para conduzir o procedimento de escritura pública de inventário e partilha de bens com menores ou incapazes. Já a Resolução estadual

²² Art. 2º: O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal. (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-301.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025).

²³ Art. 12-A, § 3º: A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025).

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-301.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

paulista²⁶ prevê que o foro competente é o do domicílio do autor da herança ou o foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que a competência para conduzir o inventário pode variar a depender se o local do domicílio do autor da herança e dos herdeiros são diferentes. Numa situação fática, em que o falecido residia em Campinas, enquanto os herdeiros, a viúva e o menor residem na cidade de Santo André, o Promotor de Justiça competente será o da Comarca de Campinas, e não aquele da comarca do menor.

Nos termos da resolução paulista, a competência do Promotor de Justiça será a de sucessões. Já na capital paulista, nos casos em que envolvam registro e cumprimento de testamentos e codicilos, a atribuição será do Promotor de Justiça de sucessões do Foro Central (cf. art. 4º, §1º, Resolução nº 1.919/2024-PGJ/SP).

Aqui, a normativa preservou o princípio do promotor natural; isto é, o promotor responsável deve ser designado por regras objetivas e imparciais, o que impede que ocorram designações determinadas, perseguições indevidas, ou mesmo que beneficiem uma parte, ou o próprio tabelião, para evitar, inclusive, a criação de um campo propício para a concorrência desleal na atividade notarial.

Ainda no tocante ao procedimento, a Resolução nacional, com a finalidade de padronizar e uniformizar a terminologia, nomeou, em seu art. 4º, como “Procedimento Extrajudicial Classificador”. Já a resolução paulista nada mencionou.

Em relação à forma do procedimento, nos termos da Resolução paulista e da Resolução nacional, em ambas o trâmite deve ser eletrônico. Atualmente, o acesso com o MP Paulista ocorre por meio do site institucional do MP/SP²⁷.

Já a Resolução nacional menciona, no art. 4º, parágrafo único²⁸, que o contato se dará através do e-Notariado, uma vez que a referida norma faz menção aos artigos 284 a 319 do Prov. nº 149/2023 do CNJ, que trata da Seção II, denominada “Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado”.

Vale destacar a consideração trazida na Resolução do CNMP quanto à utilização da plataforma e-Notariado, já que ela está bem estruturada e em operação em todo o país, em razão do provimento nº 181/2024 ter imposto a adesão de todos os notários brasileiros à plataforma, o que contribui para a eficiência e a redução de custos, seja para os notários ou para o órgão do MP.

Nos termos da Resolução paulista, caberá ao tabelião, protocolizar a minuta com todos os documentos através site oficial do MP/SP, e, dentro do sistema, após acesso pelo gov.br o cartório encaminha para o promotor competente.

²⁶ Art. 3º: O Tabelião de Notas encaminhará a respectiva minuta com todos os documentos exclusivamente por meio eletrônico oficial ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando a comarca do foro do domicílio do autor da herança, ou do foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança não possua domicílio certo, conforme modelo anexo. (SÃO PAULO (Estado). Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução nº 1.919/2024, de 18 de setembro de 2024**. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog?p=19950>. Acesso em: 08 mar. 2025).

²⁷ Disponível em: <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao/Carterios/Manifestacao?Mensagem=Para%20realizar%20e%20cadastro,%20por%20favor%20realize%20o%20login%20no%20sistema.%20%23B>.

²⁸ Art. 4º: A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Prov. 149/2023 do CNJ. (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-301.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025).

O prazo legal previsto na norma paulista é de 15 dias, a contar do seu recebimento. Vale pontuar que esse prazo é contado em dias úteis, nos termos da lei processualista. Isso está previsto no art. 219 do CPC, que determina: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”²⁹.

Caso haja alguma providência a cumprir pelo tabelião de notas, este deverá atender, quando possível, no prazo de 15 dias. Depois de cumpridas as exigências e enviada a documentação, juntamente com a minuta, ao MP, o Promotor de Justiça terá novamente o prazo de 15 dias para se manifestar.

Em caso de parecer favorável, o notário poderá lavrar a escritura e referenciar ao nome e ao cargo do Promotor de Justiça, bem como ao número do procedimento eletrônico, à data da manifestação e ao arquivamento interno. Após a lavratura, deverá remeter o traslado ao representante do MP.

Nos procedimentos de inventário e partilha de bens vinculados aos menores ou incapazes, o Ministério Público poderá impugnar a sua lavratura em todas as ocasiões que entender uma possível violação à proteção jurídica desses vulneráveis.

A normatização do *Parquet* Paulista prescreve, no seu art. 8º, §2º, um rol exemplificativo dessas objeções, o que implica que o MP poderá ainda impugná-la por outras irregularidades como na eventualidade de averiguar uma situação que possa comprometer a integridade do procedimento, bem como se houver sonegação de bens na partilha apresentada; dentre, ainda, outras hipóteses que caracterizem fraude ou má-fé. Além de situações em que o tutor ou curador do menor ou incapaz não esteja apto ou tiver conflito de interesses na administração dos bens.

Por sua vez, a Resolução federal não exemplifica e nem enumera nenhuma situação que pudesse caracterizar a discordância do membro do MP.

Em caso de impugnação, o notário deverá expedir uma certidão para relatar o desacordo e encaminhá-la para a análise judicial. A competência aqui tratada é da Vara de Registros Públicos, uma vez que o presente expediente é administrativo. Interpretar de forma diversa implicaria custas processuais e oneração para as partes.

Nessa circunstância, tão somente poderá ser lavrada a escritura após a autorização judicial, o que assegura, desse modo, os direitos legais dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ressalte-se que a Resolução nº 571/2024 traz, no seu art. 12-A, *caput*, dentre os requisitos para a lavratura do inventário e partilha de bens com participação de menores ou incapazes, que a partilha seja paga de forma equânime em todos os bens. Aqui a norma não trouxe nenhuma possibilidade do representante do MP analisar se aquela partilha apresentada é realmente a ideal para aquele vulnerável.

Primeiro ponto a ser analisado é que o hipossuficiente protegido não possui capacidade legal para administrar autonomamente seus bens, conforme os termos da lei civil, o que justifica a necessidade de algumas reflexões importantes.

Em uma situação concreta, em que a viúva deseja ceder parte da sua meação para os herdeiros-filhos, e reservar para si o usufruto, isto é, a hipótese em que os herdeiros receberiam mais do que lhes caberia. Esse arranjo patrimonial pode ser objeto de recusa do representante do MP, uma vez que destoa do texto original previsto no art. 12-A.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código do Processo Civil. Presidência da República: Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

A situação mais correta seria a manifestação favorável do Promotor de Justiça, posto que o menor receberá um adiantamento de sua legítima. Contudo, caso o menor receba menos que os demais herdeiros, caberia a discondância do MP.

Quando do primeiro precedente que autorizou a lavratura da escritura pública, nos moldes acima citados, o viúvo cedeu parte da sua meação e os pagamentos foram feitos da seguinte forma: o viúvo recebeu o usufruto e os dois herdeiros receberam cotas iguais de 50% da nua propriedade cada um³⁰.

Necessário ainda ponderar sobre a possibilidade de deixar todo patrimônio imobilizado e em condomínio com o menor ou incapaz, como uma solução de partilha para os filhos e a viúva, esta na qualidade de administradora dos bens. Muitas vezes, poderá ocorrer dessa genitora ter a necessidade de vender um bem para manter os filhos e isso demandaria obrigatoriamente um pedido judicial para a alienação.

Nesse sentido, poderia ser mais viável que o patrimônio do menor ou incapaz fosse integralizado em um bem apartado dos demais, o que daria mais segurança ao menor ou incapaz e autonomia à genitora no gerenciamento do patrimônio.

Percebe-se que, se o bem for divisível, a partilha não trará grandes dificuldades, como, por exemplo, um saldo em conta corrente, caso em que é possível realizar a sua divisão entre todos os envolvidos.

A resolução paulista, após alteração trazida pela Resolução nº 2.051/2025, no art. 3º, §5º, estabeleceu que, quando houver dentre os bens a serem partilhados, valores em pecúnia, a cota-parte pertencente ao menor ou incapaz só poderá ser levantada ou movimentada mediante autorização judicial. Nessa perspectiva, não há impedimento para a realização do inventário; contudo, para a sua movimentação, será indispensável ordem judicial.

Por outro lado, caso se trate de bem indivisível, esse condomínio imposto pode acarretar implicações, como na hipótese de imóvel rural, em que o administrador, muitas vezes, precisa entregar esse bem em garantia ao banco, em decorrência de contratos de financiamentos, o que impactará diretamente todos os envolvidos.

Importante abordar quanto à inviabilidade desse menor, ou incapaz, receber, no seu quinhão, alguns bens específicos como veículo automotor ou mesmo arma de fogo. O primeiro por diversas razões como: não uso do bem e uso por terceiros, custos de manutenção e imposto, desvalorização, responsabilidade, e, por fim, necessidade de alvará judicial, no caso de venda do bem.

No tocante à arma de fogo, a sua incompatibilidade decorre da própria legislação brasileira que proíbe sua posse e porte por menores; bem como o seu registro desse bem em seu nome. Além disso, há o risco à sua integridade física; sua incapacidade de responder legalmente sobre os riscos e obrigações, além de diversas outras, como o princípio da proteção integral do menor.

O ideal seria que a própria Resolução previsse outras alternativas de partilhas de forma extrajudicial. Em casos de cessões ou partilha diversas do padrão exigido, seria interessante que a norma autorizasse o envio dos documentos e da minuta à aprovação judicial, para viabilizar, de forma célere e econômica, a sua lavratura de forma administrativa.

Interessante também salientar que, se eventualmente houver autorização para a lavratura pela via administrativa do inventário com menor ou incapaz e partilha desigual, obrigatoriamente deverá ser exigida

³⁰ SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0003747/2024**. Código nº 41a5290a-e101-48b5-94e6-3417e218c90c. Comarca de Estrela D'Oeste/SP, Dr. Thomás Oliver Lamster, Promotor de Justiça e Tabela de Notas da Comarca de Estrela D'Oeste, competente pela lavratura da escritura, Dr. Victor Volpe Albertin Fogolin.

a avaliação de todo o patrimônio, visto que somente assim poderá ser assegurado e aferido o real quinhão recebido por ele.

Os pontos aqui apresentados são apenas exemplos fáticos para refletir sobre quais alternativas de planejamento patrimonial seriam mais benéficas ao vulnerável, em vez da aplicação da rígida norma disposta na Resolução nº 571/2024. Assim, essa reflexão busca mitigar as dificuldades que poderão ser enfrentadas pelo viúvo e pelo menor ou incapaz, numa partilha de bens com distribuição equitativa em todos os bens.

3.2 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS COM TESTAMENTO E COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES OU INCAPAZES

A permissão da lavratura de inventário e partilha de bens com testamento está prevista no art. 12-B da Resolução. O texto prescreve também a situação conjugada de haver, além do testamento, a participação de menor ou de incapaz.

Os requisitos para a lavratura dessa escritura com testamento, com a participação de menor ou incapaz, estão previstos no art. 12-B. Assim, além das exigências previstas no art. 12-A, será necessário o ingresso da ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, perante o juízo sucessório, bem como a sentença com autorização da sua formalização via extrajudicial e o seu trânsito em julgado.

Um ponto a se enfatizar foi o retrocesso trazido pela Resolução nº 571/2024, ao exigir, no seu inciso V, que a parte deverá ingressar com o pedido de abertura e cumprimento de testamento, mesmo se estiver inválido, revogado, rompido ou caduco.

Antes era uma situação muito comum o tabelião lavrar a escritura com a existência de testamento caduco, revogado ou declarado judicialmente inválido. Bastava uma análise prévia do teor do testamento e dos documentos apresentados.

A primeira providência que o notário deveria adotar, ao analisar previamente o testamento, seria verificar todo o seu conteúdo, com o objetivo de averiguar se ele está caduco ou completamente revogado.

Quanto à revogação, Carlos Elias e João Costa-Neto ensinam:

A revogação do testamento não necessariamente implicará a revogação das suas cláusulas atípicas: cláusulas que não tratam de sucessão testamentária propriamente dita. Se o ato jurídico veiculado por essa cláusula atípica for irrevogável, a revogação do testamento não atingirá essa cláusula³¹.

Constata-se, então, a necessidade do tabelião examinar o teor integral do ato notarial, visto que um ato que aparentemente parece estar revogado pode conter cláusulas que não autorizam a sua revogação, como a declaração de reconhecimento de filho³² e o perdão do indigno.

No que se refere ao indigno, explica José Fernando Simão:

Uma vez perdoado o indigno, não é possível direito de arrependimento do testador. Realmente, se fosse retratável, a insegurança jurídica seria flagrante. Concedido o perdão, este produz efeitos imediatos e, ainda que o testamento seja revogado e o testador faça outro, não é necessário que

³¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**: volume único. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 1552.

³² Art. 1.610: O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2025).

o novo testamento novamente mencione o perdão já concedido anteriormente. Por óbvio, se o testamento for declarado nulo ou anulado (plano da validade), o perdão desaparece³³.

Agora, diante da modificação da norma legal, em qualquer hipótese de haver testamento, deverá a parte pleitear previamente a autorização judicial para a lavratura da escritura de forma administrativa. Após a concessão judicial e o trânsito em julgado, deverá o notário encaminhar a minuta, a sentença e os documentos para o MP se manifestar.

O principal retrocesso da norma é que a ação de abertura e cumprimento de testamento tem como única finalidade verificar os aspectos formais do ato notarial praticado, sem analisar o seu conteúdo. Assim, não há qualquer julgamento acerca da existência ou não da caducidade e da possibilidade de revogação do ato.

A ação de abertura e cumprimento de testamento é um procedimento de jurisdição voluntária e destina-se tão somente a conhecer o conteúdo do testamento e verificar a regularidade formal do ato a ser cumprido.

Nesse sentido, vale a citação de Humberto Theodoro Júnior:

Não entra o juiz em questões de alta indagação, que poderão ser discutidas pelas vias ordinárias. Nem mesmo as interpretações das cláusulas testamentárias são feitas nesse procedimento gracioso. Só deve o juiz negar o “cumpra-se” quando seja visível a falta de requisito essencial, como inobservância do número de testemunhas ou violação do invólucro do testamento cerrado³⁴.

Logo, a alteração da resolução facultou a lavratura extrajudicial de inventário com testamento e que envolva menor ou incapaz, desde que haja permissão judicial, trânsito em julgado e manifestação favorável do representante do MP. Entretanto, regrediu, ao exigir a autorização do juízo sucessório em todos testamentos, até mesmo naqueles caducos e revogados.

4 CONCLUSÃO

A alteração normativa trazida pela Resolução nº 571/2024 propiciou um maior acesso à Justiça para os menores e incapazes, e permitiu, de forma facultativa, o uso da via notarial para a realização da escritura pública de inventário e partilha de bens. Ressalte-se que ao emancipado já era concebida a forma extrajudicial.

Cumprir destacar que a mudança decorreu da necessidade gerada pelas diversas sentenças judiciais prolatadas no país, que ora autorizavam, ora proibiam a lavratura dessa escritura, além de provimentos estaduais com teores variados, entre posições conservadoras e outras mais liberais.

Observa-se que a presente Resolução alinhou-se aos provimentos mais conservadores, o que acarretou a revogação de todos os demais provimentos liberais. Dessa maneira, constata-se, em alguns aspectos, um retrocesso da norma, que já foi demonstrado ao longo deste artigo e será retomado de forma concisa nestas considerações finais.

O primeiro ponto é a obrigatoriedade de que a partilha de bens seja equânime em todos os bens, quando envolver menor ou incapaz, e, desse modo, não há a possibilidade de as partes apresentarem um melhor arranjo patrimonial ao tutelado. Neste caso, a Resolução deveria prever que, nessas situações,

³³ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1851.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. vol. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647286/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

houvesse autorização judicial. Isso porque, nessas circunstâncias, a parte deverá recorrer ao alvará judicial, caso opte pela via administrativa.

Em relação à partilha envolvendo menor ou incapaz, constata-se que norma paulista disciplinou de forma relevante quanto ao depósito de eventual valor pertencente a essa pessoa em situação de vulnerabilidade. Nessa linha, não impediu a lavratura extrajudicial. Contudo, impôs a obrigatoriedade de constar na minuta que a movimentação somente poderá ocorrer por ordem judicial.

Outro aspecto relevante é a dificuldade do menor ou incapaz receber como pagamento do seu quinhão um veículo automotor, ou até mesmo uma arma de fogo, em virtude de todas as obrigações e responsabilidades decorrentes dessa titularidade já citadas.

Por último, destaca-se como questão relevante o recuo da norma ao exigir a obrigatoriedade do ingresso da ação de abertura e o cumprimento de testamento, quando o ato estiver revogado, caduco ou inválido, declarado por sentença.

Em todas essas hipóteses, seria passível a lavratura perante o notário, e basta uma análise preliminar do tabelião para apurar se o ato de última vontade continha o reconhecimento de filho ou o perdão do indigno, pois, nessas circunstâncias, o testamento não estaria revogado. A caducidade também poderia ser facilmente detectável pelo notário pela leitura e pela análise dos documentos apresentados.

Dessa forma, conclui-se que, embora a norma tenha trazido a permissão para a lavratura do inventário e a partilha extrajudicial com a participação de menor ou incapaz, ela também introduziu uma rigidez excessiva na imposição da partilha igualitária em todos os bens e na exigência da abertura, cumprimento e registro de testamento em casos passíveis de verificação pelo notário.

Ainda em tempo, surgem desafios práticos, os quais demandarão, com o decorrer do tempo e a prática, o seu aperfeiçoamento e a sua flexibilização, para assegurar o efetivo cumprimento e o acesso à Justiça por parte dos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Ato nº 93/2025/PGJ, de 09 de abril de 2025**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens, quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução n. 571/2024 – CNJ. Amazonas, 2025. Disponível em: [file:///C:/Users/mosca/Downloads/ATO%20n%C2%BA%20093-2025%20PGJ%20-%20DiarioOficialMPAM-2025-04-09%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/mosca/Downloads/ATO%20n%C2%BA%20093-2025%20PGJ%20-%20DiarioOficialMPAM-2025-04-09%20(2).pdf). Acesso em: 08 mai. 2025.

ARPENSP. **Magistrados discutem alterações do ECA em encontro sul-brasileiro**. São Paulo, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/1249>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Consulta nº 0000409-15.2014.2.00.0000**. Consulta. Inventário e divórcio extrajudiciais. Filhos emancipados. Emolumentos. Base de cálculo. CNJ - tributos – competência. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/cnj-consulta-inventario-e-divorcio-extrajudiciais-filhos-emancipados-emolumentos-base-de-calculo-cnj-tributos-competencia.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo nº 0001596-43.2023.2.00.0000**. Pedido de Providências. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20inicial%20IBDFAM.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-301.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código do Processo Civil. Presidência da República: Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4ª Turma. **REsp nº 1.808.767/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 15 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. **REsp nº 1.951.456/RS (2021/0237299-3)**. Relatora Nancy Andrichi, 23 ago. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102372993&dt_publicacao=25/08/2022. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao. Acesso em: 08 mar. 2025.

CARVALHO, Rodrigo Arantes. **Procedimento extrajudicial: doutrina e prática**. 4. ed. Leme: Imperium, 2024.

CASSETARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

GERMANO, José Luiz; NALIN, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. Um passo adiante. **IBDFAM**, [s. l.], 2021. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante>. Acesso em: 08 mar. 2025.

GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution**: negotiation, mediation, arbitration, and other processes. 6. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 379-408, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 08 mar. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 6, de 10 de março de 2023**. Dispõe sobre as alterações no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/ato-executivo-conjunto-tj-cgj-n%C2%BA-06.2023.pdf/03aa2130-a5f1-0402-eb3e-f84a48077afd?t=1678810340970#:~:text=ATO%20EXECUTIVO%20CONJUNTO%20TJ%2FCGJ,D%C3%ADvida%20Ativa%20Estadual%20e%20Federal>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/815612/19065765/Codigo_Normas_Extrajudicial_Atualizado_Provimento29_2024.pdf/15deaf45-9bf4-b726-c080-5532c374679a?t=1729167767175. Acesso em: 08 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). **Comunicado CG nº 2251/2010. Processo nº 2009/31078**. Determinação aos Delegados de Unidades Notariais para que qualifiquem o profissional assistente nos atos notariais apenas como "Advogado", sem qualquer adjetivação. São Paulo, 03 nov. 2010. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/inventario-extrajudicial-partilha-advogado-qualificacao.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). **Processo nº 1013891-91.2022.8.26.0037**. São Paulo, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=19417>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). **Comunicado CG nº 2251/2010. Processo nº 2009/31078**. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/inventario-extrajudicial-partilha-advogado-qualificacao.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0003747/2024**. Código nº 41a5290a-e101-48b5-94e6-3417e218c90c. Comarca de Estrela D'Oeste/SP, Dr. Thomás Oliver Lamster, Promotor de Justiça e Tabelião de Notas da Comarca de Estrela D'Oeste, competente pela lavratura da escritura, Dr. Victor Volpe Albertin Fogolin.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0000914/2025**. Código nº da7caaab-b280-4324-v91f-22f2470eb0d5. Comarca de Itaquaquacetuba, Dr. Joaquim Portela Dias do Nascimento Neto, Promotor de Justiça.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). **Procedimento MP nº 1599.0000103/2025**. Código no 3^a9cfadd-1dd0-4^a00-8eae-4e5f2c80291f. Comarca de de Estrela D'Oeste, Dra. Fernanda Beatriz Gil da Silva Lopes, Promotora de Justiça.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução nº 1.919/2024, de 18 de setembro de 2024**. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=19950>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Resolução nº 2.051/2025, de 25 de abril de 2025**. Altera a Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP, de 18 de setembro de 2024, que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo, 2025. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/resolucoes/2051.pdf. Acesso em: 08 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. vol. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647286/>. Acesso em: 08 mar. 2025.